



**Prefeitura de
SOROCABA**

O **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba** comunica que foi INDEFERIDA a impugnação interposta pela licitante PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., ao edital do **Pregão Eletrônico nº 27/2023** – Processo Administrativo nº 205/2022, destinado à **contratação de empresa especializada em serviços de limpeza e desobstrução de redes coletoras de esgoto, redes de galerias de água pluviais, poços de visita, bocas de lobo e caixa de areia**, pelo tipo menor preço. **Fica mantida a sessão pública dia 12/06/2022, às 09:00 horas.** Informações pelo site www.licitacoes-e.com.br (BB 1003147), pelo telefone: (15) 3224-5826 ou pessoalmente na Avenida Comendador Camilo Júlio, nº 255, Jardim Ibiti do Paço, no Setor de Licitações. Sorocaba, 06 de junho de 2023. **Tiago Suckow da Silva Camargo Guimarães – Diretor Geral.**

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 205/2022 - SAAE, DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DE REDES COLETORAS DE ESGOTO, REDES DE GALERIAS DE ÁGUA PLUVIAIS, POÇOS DE VISITA, BOCAS DE LOBO E CAIXA DE AREIA.

Inicialmente foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo conforme demonstra e-mail de fls. 340/348, motivo pelo qual é conhecido por esta Pregoeira.

Passando-se a análise da impugnação:

A **PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.**, resumidamente, **alega** que: **(i)** o presente edital se encontra inadequado, pois o “acionamento do compressor, tipo Roots: através de motor independente com potência 125 cv, a 1800 RPM.” (item 5.2 do Anexo II) solicita um caminhão com tecnologia defasada já que os caminhões mais modernos não necessitam de um motor independente; e **(ii)** a condição do “Os caminhões deverão estar devidamente emplacados e regulamentados junto ao órgão de Trânsito do Município de Sorocaba.” (item 18.1 do mesmo anexo) contraria o Princípio da Isonomia pois exclui a oportunidade de empresas com caminhões licenciados em outros Municípios participem. **Requer:** que a exigência trazida no item 5.2 e no item 18.1 sejam retificados ou retirados a fim de que empresas com maquinários mais modernos e/ou licenciados em outros Municípios possam participar.

É o relatório necessário.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Na intenção de subsidiar a decisão desta Pregoeira, foi consultado o Engenheiro Charles Alessandro de Camargo, Diretor Operacional de Esgoto, que analisou o edital publicado, que em sua manifestação, às fls. 349/352, abaixo transcrita, restou ratificada as informações do Instrumento Convocatório, quanto as alegações da licitante supracitada, conforme segue:

“Está previsto no edital a "caixa de transferência", além disso, estamos especificando o básico. A licitante que conseguir atender

exatamente da maneira que foi apresentado pelo SAAE atende a especificação, aquelas que possuírem conjunto com características superiores, também atenderão as exigências do edital.

A diligência foi feita junto a empresas do ramo, e atualmente são utilizados equipamentos com essa tecnologia, o que não muda o modo de execução dos trabalhos e não altera os orçamentos apresentados para a composição de preços, desta forma (...). Esclarecemos que a antiga especificação é um padrão mínimo de exigência, não sendo impedimento para que modelos mais modernos fossem aceitos.

*Os dizeres "**Os caminhões devem estar emplacados**", quer dizer licenciados junto aos órgãos competentes (DETRAN), segundo a legislação vigente de trânsito, já que a documentação do veículo (CLV) é obrigatória para todo o Brasil, e os dizeres "**regulamentados junto ao órgão de trânsito do Município de Sorocaba**" é porque existem algumas restrições para circulação de veículos pesados no município, através das Resoluções nº 14/03 e 20/03 alterada pela Resolução nº 06/09, e deverão, após contratado, obter essa autorização para livre circulação (...) em determinados pontos (vias) (...) junto ao órgão de trânsito do município.*

(...) para que fique melhor esclarecido a possibilidade de utilização dessa tecnologia ou de modelo mais avançado, uma vez que o especificado é uma exigência mínima de equipamento e obviamente equipamentos com maior eficiência poderiam ser aceitos já que a execução propriamente dita do objeto do contrato não muda, que é a limpeza e desobstrução das redes."

Considerando que o item 5 e subitem do Anexo II do edital do Pregão Eletrônico nº 27/2023 discorre sobre a especificação do objeto:

“5. ESPECIFICAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS:

(...)

5.2 O conjunto deverá ser composto pelos seguintes elementos básicos:

- *Vazão de deslocamento de ar mínima: 65 m³/min;*
- *Profundidade de trabalho: 10,00 metros;*
- *O equipamento deverá ter uma capacidade de absorver 500 mbar de perda de carga na sucção, para que possa absorver a vazão de 65 m³/h em tubo DN 150 mm;*

➤ *Acionamento do compressor, Tipo Roots: através de motor independente com potência 125 CV, a 1800 RPM;*

(...)"

Considerando ainda que o item 18 do Anexo II do edital supra citado trata do licenciamento:

"18. LICENCIAMENTO:

18.1. Os caminhões deverão estar devidamente emplacados e regulamentados junto ao órgão de Trânsito do Município de Sorocaba, os quais na ocasião da apresentação deverão portar os respectivos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV); [grifei]

(...)"

Sorocaba, é a quarta cidade mais populosa do interior paulista e a mais populosa da região sudeste paulista com uma população de 695.328 habitantes, estimada pelo IBGE¹ para 2021 e continua crescendo. Para acompanhar sua constante evolução, o SAAE Sorocaba possui projetos que estão sendo e que ainda serão realizadas pela Autarquia visando sempre a melhoria dos serviços prestados à população sorocabana, sendo então imprescindível que os serviços sejam eles realizados pelos servidores e/ou contratados, sejam feitos sempre por empresas que possuam em seu *know-how* profissional capacitado e habilitado afim de não haver prejuízo para a população.

Conforme destacado no parágrafo do subitem 5.2 que trata dos **elementos básicos** dos quais o conjunto deverá ser composto. Segundo o dicionário², a etimologia da palavra básico é base³+ico, que no sentido figurado entende-se como "aquilo do que se parte para iniciar um raciocínio; premissa.", ou seja, básico é aquilo que serve como base, assim sendo, o mínimo esperado é o descrito no subitem citado acima, não havendo qualquer subjeção para tecnologias mais avançadas.

E como é de conhecimento geral, ao emplacamento⁴ bem como do porte do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV)⁵, ambos obrigatórios, se assim não o fosse, o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, não dedicaria uma página inteira com pergunta(s) e resposta(s) relacionada(s) ao(s) tema(s), nem haveria uma Seção específica no Código de Trânsito Brasileiro - CTB (Lei Federal nº

¹ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/sorocaba/panorama>

² <https://www.dicio.com.br/basico/>

³ <https://www.dicio.com.br/base/>

⁴ <https://www.detran.sp.gov.br/wps/portal/portaldetran/cidadao/duvidasFrequentes/SA-Veiculos/SA-Emplacamento/#:~:text=Todo%20ve%C3%ADculo%20zero%20km%20deve,%2C%20documento%20de%20porte%20obrigat%C3%B3rio.>

⁵ [https://www.detran.sp.gov.br/wps/portal/portaldetran/cidadao/duvidasFrequentes/sa-veiculos/sa-licenciamento/sa-detaheslicenciamento/5b4082d3-5d38-4403-897e-f5382542bac4/tut/p/z0/fYy9DolwGACfxQdovIfKWN1EmXSGOhiPqBAYy1EKs8v0c3B8XKXAwMImICL6zG6MaBfuTLbGxf0nOOSTWI-4Vsr9HhNTpofMgo5mP_BemDPYl_0YCaMA3GhG6GckSzWNS8_zh_wrrGhcfiwX51ayP6wc4_RtaCKtZyIluuiBCUE5WllnSSKyYFq7ERMN1NpfV m8wbvZmbA/#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20C%C3%B3digo,\(CRLV\)%20%20C%C3%A9%20de%20porte%20obrigat%C3%B3rio.](https://www.detran.sp.gov.br/wps/portal/portaldetran/cidadao/duvidasFrequentes/sa-veiculos/sa-licenciamento/sa-detaheslicenciamento/5b4082d3-5d38-4403-897e-f5382542bac4/tut/p/z0/fYy9DolwGACfxQdovIfKWN1EmXSGOhiPqBAYy1EKs8v0c3B8XKXAwMImICL6zG6MaBfuTLbGxf0nOOSTWI-4Vsr9HhNTpofMgo5mP_BemDPYl_0YCaMA3GhG6GckSzWNS8_zh_wrrGhcfiwX51ayP6wc4_RtaCKtZyIluuiBCUE5WllnSSKyYFq7ERMN1NpfV m8wbvZmbA/#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20C%C3%B3digo,(CRLV)%20%20C%C3%A9%20de%20porte%20obrigat%C3%B3rio.)

9.503/1997) quanto a identificação do veículo. Destacamos ainda a importância de tais atos com o art. 230 do CTB, que trata das infrações, onde lemos:

*“Art. 230. **Conduzir o veículo:***

I - com o lacre, a inscrição do chassi, o selo, a placa ou qualquer outro elemento de identificação do veículo violado ou falsificado;

II - transportando passageiros em compartimento de carga, salvo por motivo de força maior, com permissão da autoridade competente e na forma estabelecida pelo CONTRAN;

III - com dispositivo anti-radar;

IV - sem qualquer uma das placas de identificação;

V - que não esteja registrado e devidamente licenciado;

VI - com qualquer uma das placas de identificação sem condições de legibilidade e visibilidade:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo;

*(...) **[grifei]**”*

Nesse mesmo diapasão, destacamos a Resolução 14/2003, alterada pelas Resoluções 20/2003 e 06/2009, da Secretaria de Transporte e Defesa Social de Sorocaba, em vigor, que regulamenta sobre as restrições ao trânsito de caminhões nas vias públicas do Município. Cabendo destaque aos incisos II, art. 3º que destaca as condições de circulação específica e relativa ao tipo de serviço e ao art. 4º que determina o procedimento necessário para regulamentação junto ao Órgão de Trânsito do Município.

Diante do exposto, considerando que tais legislações estão vigentes, ou seja, não foram revogados, a determinação quanto ao emplacamento e licenciamentos bem como a regulamentação junto ao Órgão de Trânsito do Município, não mais multariam quem faz o contrário, assim sendo, não há o que se discutir a respeito.

Diante do acima exposto, está claro que o estabelecido na Lei nº 8.666/93, quanto as exigências contidas no edital do Pregão Eletrônico nº 27/2023, são possíveis e necessárias tendo em vista as necessidades da Autarquia bem como as determinações legais dos Órgãos regulamentadores.

Logo, é certo que esta Administração bem usou seu poder discricionário para estabelecer as regras a que se vincularia e a que se vinculariam os interessados em participar do já referido certame. Não há outro momento, senão o da

elaboração do edital, para descrever como será a atuação da Administração. Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” - 16ª Edição - 2014, assim se posiciona:

“As condições fixadas no edital são específicas em função das características da contratação colimada em uma licitação específica. Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado.” [não sublinhado no original].

Nesse sentido ensina também o Ilustre Dr. Jessé Torres Pereira Junior em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública em 6ª edição que:

“Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravenham a lei.”

Diante do acima exposto, está claro que o estabelecido na Lei nº 8.666/93 quanto às exigências do Edital em epígrafe foi observado e, esta Administração, bem usou seu poder discricionário para estabelecer as regras a que se vincularia e a que se vinculariam os interessados em participar do já referido certame. Não há outro momento, senão o da elaboração do edital, para descrever como será a atuação da Administração.

Portanto, com base nas manifestações Diretor Operacional de Esgoto, Engenheiro Charles Alessandro de Camargo, e nos argumentos expostos acima, decido **NEGAR PROVIMENTO** à impugnação apresentada pela empresa **PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.**, tendo em vista que o edital e seus anexos estão em conformidade a Lei nº 8.666/93, ficando claro, portanto, que não houve qualquer ofensa às disposições legais, eis que esta Administração agiu dentro de todos os ditames legais e calcados em todos os princípios que sempre nortearam seus atos, mantendo-se as condições do objeto do Edital do Pregão em epígrafe.

Sorocaba, 06 de junho de 2023.

**Erica de Oliveira Moraes Espindola Franco
Pregoeira**